

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade de seu titular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transmissão do direito de utilização de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas no caso de morte ou enfermidade do seu titular.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira, banca de venda de jornais e de revistas será transferido, nesta ordem, ao cônjuge ou ao companheiro, aos descendentes e aos ascendentes do titular, no caso de falecimento deste ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

§ 1º Somente será deferido o direito de que trata o *caput* deste artigo ao cônjuge que atender os requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º O direito de que trata o *caput* deste artigo não será considerado herança para todos os efeitos de direito.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-á os parentes de grau mais próximo.

§ 4º A transmissão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo previsto no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para a abertura do inventário e partilha;

II - preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, *trailer*, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras devem muito àqueles que, com seus quiosques, *trailers*, feira e banca de venda de jornais e de revistas embelezam as calçadas, vivificam as ruas e confortam a todos os cidadãos que, fora de suas residências, precisam de suporte para desempenhar as múltiplas tarefas diárias.

É inegável que toda cidade se beneficia com as atividades desses trabalhadores, que abastecem todos os cidadãos com provisões de lazer e de sobrevivência.

Esses titulares de quiosques, *trailers*, feira e banca de venda de jornais e de revista investem seus recursos e suas vidas nessa relevante vocação de interesse público.

Apesar disso, eles são constantemente supliciados com a inexistência de uma garantia legal de que, com sua morte ou sua incapacitação, seus dependentes – que, com o revigorante afeto familiar, inspiram-nos na missão de iluminar a cidade – não ficarão ao desamparo.

Esse quadro de injustiça agrava-se ao recordar que, comumente, esses dependentes abdicam de sua individualidade e autonomia profissionais para trabalhar conjuntamente com o titular do quiosque, *trailer*, feira ou banca de venda de jornais e de revistas a fim de assegurar uma adequada renda familiar.

A presente proposição destina-se a curar essa nefasta patologia.

E é por conta do relevantíssimo mérito da presente iniciativa que solicitamos o apoio de todos os nobres Congressistas para a célere tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**